



## EMENDA N° - PLEN

(Ao PLC nº 38, de 2017)

Suprime-se a alteração ao art. 443 (caput e §3º) e o art. 452-A, inseridos pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017.

### JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 443 e 452-A regulamentam o contrato de trabalho intermitente. Esse contrato permitirá a prestação de serviços de forma descontínua, podendo-se alternar períodos em dia e hora, cabendo ao empregador o pagamento pelas horas efetivamente trabalhadas, observados alguns requisitos. O trabalho prestado nessa modalidade contratual poderá ser descontínuo para que possa atender a demandas específicas de determinados setores, a exemplo daqueles de bares e restaurantes ou de turismo. O contrato de trabalho intermitente tem sua definição no § 3º do art. 443 e sua regulamentação por meio do acréscimo do art. 452-A à CLT. Cumpre ressaltar que o empregado deverá ser convocado para a prestação do serviço com, pelo menos, cinco dias de antecedência, não sendo ele obrigado ao exercício.

Os dispositivos tratam da inclusão de uma nova modalidade de contratação que busca reduzir os índices de rotatividade e a inclusão no mercado de trabalho de jovens, mulheres e outros profissionais que tem dificuldade de cumprir uma jornada.

Entretanto, é imprescindível regular essa nova modalidade de contratação de forma a evitar abusos e a precarização do trabalho, motivo pelo qual se propõe a supressão de dispositivos sobre essa matéria sem encerrar a discussão no Senado Federal. Existem propostas, como o PLS 218 de 2016, relatado pelo Senador Armando Monteiro, que podem ser discutidas e aperfeiçoados, até alcançar um modelo que atenda seu objetivo sem abrir espaço para um desvio de finalidade.

Sala das Comissões,

Senador **EDUARDO BRAGA**  
PMDB-AM